



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.259

Rio Branco, AC, 06.02.2024.

ASSUNTO: *Proposta de ato normativo que regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre a aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e dá outras providências.*

Trata-se de proposta de ato normativo (Resolução) destinado a regulamentar a aplicação, no âmbito desta Corte de Contas, do disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”, que disciplina a forma de tratamento de informações e dados sensíveis das pessoas naturais, em atenção aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Conforme se observa da minuta apresentada, elaborada no exercício do poder administrativo regulamentar pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, a futura Resolução pretende disciplinar o regramento fundamental do tratamento de dados pessoais no âmbito desta Corte, e a proposta apresentada estabelece, em consonância com o disposto na legislação federal, as estruturas organizacionais necessárias e as rotinas e procedimentos básicos, instituindo, ademais, os indispensáveis mecanismos de controle dos atos praticados, não se vislumbrando, por outro lado, desconformidades ou exorbitâncias em relação ao regramento estabelecido pela referida legislação federal.

Quanto ao aspecto formal, em particular no que tange à observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, aplicada por analogia, cumpre efetuar sugestões pontuais acerca da redação do texto, o que se procede a seguir:

- Art. 6º, parágrafo único – substituição da expressão “parágrafo anterior” pela referência, mais adequada ao contexto, considerando-se que a redação proposta para o referido artigo possui apenas parágrafo único, ao *caput* do dispositivo:

Art. 6º. [...]

Parágrafo único. A definição de que trata o inciso I do *caput* não abrange os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos puder ser revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido, na forma do art. 12, da LGPD.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- Art. 16, *caput* – separação, para promoção de coerência temática, da exigência de celebração de acordo prévio entre o TCE/AC e entidade que deseje receber dados colhidos neste âmbito. Sendo assim, sugere-se que a exigência de acordo seja instituída em parágrafo específico, e que as cláusulas obrigatórias mínimas, articuladas na proposta, sejam designadas como incisos do referido parágrafo (incisos I e II), promovendo-se, por fim, a readequação da numeração dos parágrafos posteriores:

Art. 16. O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias do TCE/AC dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e fica condicionado à declaração do destinatário dos dados de que o tratamento pretendido atende aos princípios de proteção de dados elencados no art. 6º da LGPD.

§ 1º. O compartilhamento de dados de que trata o *caput* depende da celebração prévia de acordo que contenha cláusula:

I – que demonstre a legitimidade do interessado para tratar os dados, bem como a necessidade, a adequação e a finalidade lícita e específica do tratamento; e

II – que estabeleça a obrigação do interessado de adotar medidas de salvaguarda das informações, mesmo após o término do tratamento.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, caberá ao interessado o respectivo ônus argumentativo, na forma do § 4º do art. 7º desta Resolução, mesmo na hipótese do art. 7º, § 3º da LGPD.

§ 3º. O compartilhamento de dados pessoais pelo TCE/AC deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios

- Art. 20 – correção da referência ao § 1º, do art. 6º, da Resolução, considerando-se que, no texto da proposta apresentada, o referido artigo possui apenas parágrafo único;

Por fim, sugere este MPC a realização de correções ortográficas pontuais, bem como a revisão do texto para verificação de eventuais supressões de termos ou elementos ortográficos que podem comprometer o adequado entendimento das proposições estabelecidas¹, manifestando, quanto ao mais, **concordância em relação aos termos da proposta apresentada.**

João Pedro de Melo Neto
Procurador

¹ Em particular, mas não exclusivamente, quanto ao disposto nos artigos 9º, inciso II; 25; 28; 29, inciso II; 36, incisos II, IV, V e VII.